

## DA MORALIDADE AO DANO: AS ORIGENS LUSO-BRASILEIRAS DO DANO MORAL

### FROM MORALITY TO DAMAGES: THE PORTUGUESE-BRAZILIAN ORIGINS OF MORAL DAMAGES

Ana Beatriz Brusco \*

**Resumo:** O artigo aborda a evolução do conceito de dano moral nos sistemas jurídicos português e brasileiro, destacando a relação entre moralidade e a proteção dos direitos da personalidade. O trabalho também explora como a moralidade, entendida como um conjunto de regras gerais de comportamento autoimpostas orientadas pelos valores de justiça, prudência e benevolência, influencia a percepção das violações aos direitos da personalidade como injustas e merecedoras de tutela. A análise conclui que a mudança de perspectiva patrimonialista para personalista reflete a valorização dos direitos da personalidade e a necessidade de proteção jurídica contra lesões imateriais.

**Abstract:** The article addresses the evolution of the concept of moral damages in the Portuguese and Brazilian legal systems, highlighting the relationship between morality and the protection of rights of personality. The paper also explores how morality, understood as a set of self-imposed general rules of behavior guided by the values of justice, prudence and benevolence, influences the perception of violations of personality rights as unjust and deserving of protection. The analysis concludes that the shift from a patrimonialist to a personalist perspective reflects the appreciation of rights of personality and the need for legal protection against immaterial harm.

**Palavras-chave:** Moralidade. Dano moral. Origem. Direitos da personalidade.

**Keywords:** Morality. Moral damages. Origin. Rights of the personality.

**Sumário:** Introdução. 1. Sobre a moralidade. 2. A evolução do dano moral no direito português. 3. A evolução do dano moral no direito brasileiro. 4. A moralidade e o dano. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Segundo os pilares clássicos do Direito elaborados pelo juriconsulto romano Ulpiano, expressos na célebre fórmula “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”, deve-se viver honestamente, não lesar outrem e dar a cada um o que é seu. Tal máxima, que integra o Digesto de Justiniano (D. 1.1.10), estrutura princípios éticos fundamentais do ordenamento jurídico romano e projeta-se, ainda hoje, como matriz axiológica da responsabilidade civil. O princípio “*alterum non laedere*”, também referido como “*neminem laedere*”, impõe ao indivíduo o dever de não prejudicar seus

---

\* Doutora (2024) e mestre (2021) em Direito Constitucional pelo IDP. Pós-graduada em Processo Civil pelo IDP (2010) e em Ministério Público e Ordem Jurídica pela FESMPDFT (2013). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2009). Atualmente, é Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. E-mail: [anabeatriz.brusco@gmail.com](mailto:anabeatriz.brusco@gmail.com) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4071-0333>

semelhantes, sendo por isso considerado a base do direito de danos.

A contrapartida de tais direitos é o dever geral de não lesar, imposto a todos e no interesse da coletividade. A obrigação de indenizar nasce da violação de tal dever e origina o direito à reparação do lesado. Yussef Said Cahali explica que a noção de dano está ligada à ideia de efeito penoso e de diminuição de bem-estar, seja moral ou material<sup>1</sup>. Aguiar Dias, nessa mesma linha, traz conceito único de dano, sem diferenciação entre patrimonial ou extrapatrimonial por sua origem, mas sim quanto aos efeitos que produz. O dano extrapatrimonial consiste, segundo explana, na reação física, moral ou psicológica à lesão<sup>2</sup>.

A configuração do dano extrapatrimonial independe da presença de repercussão patrimonial direta, pois “[...] dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral [...]”<sup>3</sup>. O bem jurídico violado, por sua vez, comporta interpretação ampla, de modo a abarcar todos os direitos e interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. Maria Celina Bodin de Moraes esclarece que haverá dano moral reparável tanto em razão do efeito não-patrimonial de lesão a direito subjetivo patrimonial (dano moral subjetivo), quanto pela afronta a direito da personalidade (dano moral objetivo)<sup>4</sup>.

Dessa forma, para este trabalho, o dano extrapatrimonial ocorre tanto com a lesão a um direito patrimonial que acarrete efeitos não-patrimoniais, como nos casos de ofensa direta a um aspecto da personalidade do sujeito, independentemente de haver ou não reação psíquica da vítima. O estudo das origens dessa modalidade de danos nos sistemas jurídicos português e brasileiro revela a resistência no seu reconhecimento em meio aos percalços experimentados com a dificuldade de sistematização do direito civil e os problemas advindos do decurso de tempo necessário para a aprovação das codificações. Os fatos da vida, contudo, correm em ritmo próprio, de forma que a legislação esparsa e a jurisprudência construíram as bases para consolidação dessa categoria de danos.

Tendo em vista que as formulações de conceito para dano moral revelam que se trata de ofensa a direitos inerentes à personalidade do direito ou de reflexos a eles decorrentes da violação patrimonial, busca-se compreender em que medida a trajetória de consolidação dos danos morais permite dialogar com as regras gerais da moralidade.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira, será delimitada a compreensão de moralidade com que se trabalhará. A segunda e a terceira parte investigarão as origens do dano moral no direito português e no direito brasileiro. Na quarta parte, será analisado o diálogo entre a moralidade e o dano moral. Antes de dar início ao trabalho, cumpre tecer algumas considerações sobre opções metodológicas adotadas.

Ao explorar as origens do dano moral no direito português e no direito brasileiro, este trabalho buscará refazer os passos legislativos e passar por alguns casos recorrentes na jurisprudência. Longe de se tentar esgotar todas inúmeras situações da vida que levam à configuração do dano não patrimonial na jurisprudência portuguesa e brasileira, o apanhado feito visa, unicamente,

---

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 850-851.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 157.

fazer o liame entre os aspectos da moralidade e as ofensas que configuram dano moral em hipóteses com debate suficientemente travado.

Para tanto, foram selecionados os casos consolidados em previsões normativas expressas e julgados com efeito vinculante do Brasil. A comparação entre os dois sistemas será feita por semelhança, por meio de normas e julgados análogos em Portugal, tendo sido selecionados casos encontrados em volume significativo e com debate satisfatoriamente amadurecido nas Cortes portuguesas<sup>5</sup>. A opção por se tratar primeiro das origens no direito português se deu em razão da ordem cronológica de surgimento dos sistemas, uma vez que o sistema brasileiro é derivado do sistema português, muito embora as situações previstas na Constituição, nas leis e na jurisprudência brasileira tenham orientado a pesquisa do sistema de Portugal.

Por fim, o objetivo central do trabalho é analisar a categoria geral de danos não patrimoniais, sejam eles decorrentes de violações diretas a direitos da personalidade, sejam repercussões oriundas de lesões patrimoniais, e cotejá-la com a moralidade. Por essa razão, não se fará diferença entre os conceitos dano moral, dano extrapatrimonial ou dano não patrimonial. Talvez não seja a técnica mais apurada tratar de forma indiferente tais categorias, a opção foi feita tendo em vista o objetivo central do trabalho de analisar os danos não patrimoniais como um todo e, ainda, por uma questão estilística, já que se busca a proximidade entre moralidade e dano moral.

## **1. SOBRE A MORALIDADE**

Segundo Émile Durkheim, a moralidade nas sociedades organizadas é caracterizada por um foco mais humano e racional, que nos orienta ao comportamento justo e ao cumprimento de nossas tarefas de maneira que cada indivíduo possa desempenhar a função para a qual é mais apto, recebendo o justo valor por seus esforços<sup>6</sup>. Assim, Durkheim destaca que as regras morais nas sociedades modernas não possuem força coercitiva que suprima o livre exame, mas se adaptam às necessidades humanas e, em certo sentido, são criadas pelos próprios indivíduos, o que os torna mais livres diante delas. Enfatiza o autor que a moralidade moderna exige ternura para com os semelhantes e justiça nas ações.

Dessa forma, a moralidade significa agir por dever autoimposto orientado pelo valor de justiça. Nessa linha, Sandel sustenta que, por serem dotados de liberdade, os indivíduos também são capazes de agir não apenas segundo leis externas, dadas ou impostas, mas também conforme normas que eles próprios se impõem<sup>7</sup>. Os indivíduos são, portanto, capazes de agir segundo as regras gerais da moralidade voltadas ao comportamento justo, humano e racional. Esse agir conforme a moralidade

---

<sup>5</sup> Ainda que não se trate de questão amplamente pacificada, como é o dano moral sofrido por pessoas coletivas, os casos foram selecionados tendo em vista o amplo conhecimento da questão, o fato de haver suficiente recorrência e argumentos debatidos na doutrina e na jurisprudência.

<sup>6</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 430.

<sup>7</sup> SANDEL, Michael J. *Justice: what's the right thing to do?* Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2010, p. 116-118.

traz consigo virtudes essenciais para uma sociedade harmoniosa, como expõe Adam Smith<sup>8</sup>, seja por meio da prudência, considerando as consequências a longo prazo de nossas ações; seja sob o norte da justiça, a fim de respeitar os direitos dos outros; ou em orientação da benevolência, promovendo a felicidade e o bem-estar.

Neste trabalho, considera-se moralidade como o conjunto de regras gerais de comportamento autoimpostas orientadas pelos valores da justiça, da prudência e benevolência para com o outro. Reputa-se, ainda, que o equilíbrio entre o interesse próprio e o comportamento segundo as regras gerais da moralidade é crucial para a manutenção da coesão social e para o agir com liberdade dos indivíduos dentro da sociedade.

## 2. A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO PORTUGUÊS

Como explica Barbas Homem, a codificação do direito privado somente se torna possível quando afirmados constitucionalmente os direitos individuais e, por outro lado, apenas são merecedores de codificação matérias relacionadas com aqueles direitos previstos na Constituição<sup>9</sup>. Assim, a sistematização do direito civil em código, para além de mera consolidação legislativa em diploma único, representa a afirmação de proteção jurídica dos direitos ali tutelados.

A passagem das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas à sistematização da legislação portuguesa em códigos foi lenta. Muito embora a Constituição Portuguesa de 1826 já estabelecesse a exigência de uma codificação civil<sup>10</sup>, o primeiro Código Civil, conhecido como Código Seabra<sup>11</sup>, teve sua aprovação finalizada apenas em 1867. Com reconhecida inspiração napoleônica, o Código Seabra, aprovado em 1867 e vigente entre 1868 e 1967, foi o primeiro diploma legal responsável por sistematizar o direito civil português. Suas disposições refletiam o individualismo político e filosófico de sua época. Como explica Luís Mendonça, esse diploma simboliza a transição definitiva de uma sociedade feudal, com características monásticas e senhoriais marcantes, para uma economia burguesa de forte expressão liberal<sup>12</sup>.

O Código de 1826 dividia-se em quatro partes: a primeira disciplina a capacidade civil, a segunda trata da aquisição de direitos, a terceira aborda o direito de propriedade e, por fim, a quarta parte regula a ofensa dos direitos e sua reparação. O instituto do dano recebeu tratamento unitário

---

<sup>8</sup> SMITH, Adam. *A teoria dos sentimentos morais*. Tradução de Lya Luft. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 196-197.

<sup>9</sup> HOMEM, António Pedro Barbas. O Código de Seabra na história do direito civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 77, n. 1-2, jan./jun., p. 43-59, 2017.

<sup>10</sup> PORTUGAL. Constituição (1826). *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025. Texto original: "Artigo 145.º A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte: [...] § 17.º - Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade."

<sup>11</sup> A alcunha "Código Seabra" se deve ao fato de ter sido elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1º Visconde de Seabra.

<sup>12</sup> MENDONÇA, Luís Correia de. As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição. *Análise Social*, Lisboa, v. 18, n. 72-73-74, p. 829-867, 1982, p. 854.

pelo art. 2.361, que estipulou a responsabilidade por *todos os prejuízos*<sup>13</sup>. A concepção adotada para a reparação de danos ancorava-se nos danos patrimoniais, pois o artigo 2.364 invocava como objetivo da responsabilidade civil a restituição do lesado para o *estado anterior à lesão*<sup>14</sup>. Ainda, esse diploma vedava contrato ou ato cujo objeto não pudesse ser reduzido a um valor exigível<sup>15</sup>.

No cenário do Código Seabra, havia relutância em reconhecer a ocorrência de danos extrapatrimoniais, não só pela falta de previsão legal expressa da categoria, como também pela ausência de parâmetros para sua quantificação e pela insuficiência da teoria da diferença para solucionar a questão. Não obstante, a despeito da inexistência de previsão específica na Constituição de 1826 e no referido Código sobre danos extrapatrimoniais e do disposto no art. 671, 2, uma leitura atenta da legislação permite encontrar aberturas já existentes ao reconhecimento dessa modalidade de danos.

A Carta de 1826 possuía título específico sobre as garantias e os direitos civis e políticos dos cidadãos, com menção expressa a certos aspectos da personalidade, como a liberdade, o livre exercício religioso, a dignidade no cumprimento de penas e o sigilo das correspondências<sup>16</sup>. No código, os artigos 2.382 e 2.383<sup>17</sup> disciplinavam danos ou prejuízos à personalidade física ou moral como ofensa a direitos primitivos. Além disso, outras disposições sobre os prejuízos decorrentes de deformidade ou aleijão<sup>18</sup>, ofensa à liberdade pessoal<sup>19</sup> e prejuízos decorrentes de injúria ou máculas à honra também já apareciam na antiga codificação<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Texto original: "Artigo 2.361. Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitui-se na obrigação de indemnizar o lesado, por todos os prejuízos que lhe causa."

<sup>14</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 2.364. [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação, em que se constitui o auctor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior à lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado."

<sup>15</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Art. 671. Não podem legalmente ser objecto de contracto: [...] 2.º As cousas ou actos, que não se podem reduzir a um valor exigível."

<sup>16</sup> PORTUGAL. Constituição (1826). *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025. Indicação do artigo: "Art. 145.º, caput, §§ 4.º, 18, 20, 25."

<sup>17</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 2.382. Os prejuízos, que resultam de offensa recebida, podem ser relativos aos direitos primitivos, ou aos direitos adquiridos. Artigo 2.383. Os prejuízos que derivam da offensa de direitos primitivos, podem dizer respeito à personalidade physica, ou à personalidade moral; os prejuízos relativos aos direitos adquiridos referem aos direitos materiais externos".

<sup>18</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 2.386. Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnizar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos dictos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuízos, que de tal aleijão ou deformidade resultarem."

<sup>19</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 2.388. A indemnização, motivada por factos offensivos da liberdade pessoal consistirá na reparação das perdas e dos danos padecidos por essa causa".

<sup>20</sup> PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 2.389. A indemnização por injúria, ou por qualquer outra offensa contra o bom nome ou reputação, consistirá na reparação das perdas, que por essa causa o offendido realmente houver padecido, e na condemnação judicial do ofensor. Artigo

Manuel Dias da Silva, naquela época, já reconhecia a possibilidade de indenização pecuniária dos danos não patrimoniais de forma complementar e subsidiária, destacando a insuficiência da reparação material e se valendo de exemplos de difamação<sup>21</sup>. Fora do Código Civil, havia, ainda, o Código de Processo Penal de 1929 estabelecia ser devido pelo condenado indenização por *perdas e danos* a ser fixada pelo juiz na sentença condenatória<sup>22</sup>, o Decreto-Lei n.º 32.171/42 previa a obrigação de médicos pagarem compensação por dano não patrimonial, a ser apurado na forma do art. 34, 2º do então vigente Código de Processo Penal<sup>23</sup> e o Código de Estrada fixava o dever de reparar danos à integridade física oriundos de acidente de trânsito<sup>24</sup>.

Em 1966, foi aprovado o atual Código Civil português<sup>25</sup>, cuja vigência se iniciou em 1º de junho de 1967. Considerado um código social<sup>26</sup>, o diploma de 1966, especialmente após suas revisões, incluiu disposições que permitem a reparação de danos morais, demonstrando a evolução do entendimento jurídico sobre a importância de proteger os direitos imateriais dos indivíduos. A primeira positivação expressa do direito à reparação extrapatrimonial no direito português veio da previsão, no artigo 483.<sup>927</sup>, da responsabilidade civil por atos ilícitos e da inclusão da possibilidade de reparação por danos não patrimoniais no artigo 496.<sup>928</sup>, dentre os quais se incluem os danos morais.

O vigente Código foi ainda mais adiante ao se aprofundar sobre a quantificação da

---

2.391. *A indemnização por violação de honra e virgindade, consistirá no dote que o agressor deverá dar à ofendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar*".

<sup>21</sup> SILVA, Manuel Dias da. *Estudo sobre a responsabilidade Civil connexa com a criminal*, v. I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1886, p. 220-221.

<sup>22</sup> PORTUGAL. Código de Processo Penal (1929). Decreto-Lei n.º 15.306, de 27 de fevereiro de 1929. Diário da República, Série I, n.º 37, 1929. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1929/02/03700/04630517.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025. Referência aos artigos 34, § 2º, e 450, § 5º, do revogado Código de Processo Penal.

<sup>23</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 32.171, de 29 de julho de 1942. Diário de Governos, Série I, n.º 175, 1942. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1942/07/17500/09910994.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025. Referência ao artigo 28.

<sup>24</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de mai. de 1954. Diário de Governos, Série I, n.º 110, 1954. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1954/05/11001/05690601.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025. Referência ao artigo 58.

<sup>25</sup> Também conhecido como Código Vaz Serra ou Código Antunes Varella, em referência aos responsáveis por sua elaboração.

<sup>26</sup> MENDONÇA, Luís Correia de. As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição. *Análise Social*, Lisboa, v. 18, n. 72-73-74, p. 829-867, 1982.

<sup>27</sup> "Artigo 483.º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei". PORTUGAL. Código Civil (1966): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>28</sup> PORTUGAL. Código Civil (1966): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 496.º. (Danos não patrimoniais) 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior."

indenização no artigo 494<sup>29</sup>. Apesar de sua aparente simplicidade, Mafalda Miranda Barbosa destaca que esse preceito encerra problemas de grande importância prática e normativa, desempenhando função primordial como garante da proporcionalidade e da justiça no sistema de responsabilidade civil<sup>30</sup>. A autora, ainda, aborda a intencionalidade dúplice do artigo 494<sup>o</sup>, destacando que sua aplicação pode variar conforme se trate de danos patrimoniais ou não patrimoniais. Dessa forma, para os danos patrimoniais, esse artigo funciona como expediente de limitação da indenização, ao passo que, no caso dos danos não patrimoniais, permite haver considerações de tipo sancionatório-punitivo.

Por outro lado, o artigo 496<sup>31</sup> estabelece balizas à configuração dos danos extrapatrimoniais, ao dispor que somente devem ser ressarcidos os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. Além disso, estabelece, desde logo, ser devida a reparação em caso de morte e disciplina sobre os legitimados a requerê-la.

A evolução do entendimento jurídico sobre os danos extrapatrimoniais também ocorreu na jurisprudência. A título ilustrativo, em julgamento realizado em 1967, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que: "*O ressarcimento integral do prejuízo [...] compreende o recebimento da totalidade do salário e da importância correspondente ao dano moral sofrido*"<sup>32</sup>. Em 1971, o Supremo Tribunal de Justiça não só reconheceu o dever de reparar o dano extrapatrimonial, como identificou três espécies diferentes de danos não patrimoniais indenizáveis no caso de morte, quais sejam: o dano pela perda do direito à vida, o dano sofrido pelos familiares da vítima com a morte e o dano sofrido pela vítima antes de morrer<sup>33</sup>.

Pouco anos após, em 1976, foi promulgada a atual Constituição Portuguesa. Por estar centrada na dignidade humana, é considerada marco significativo na consolidação da proteção dos direitos fundamentais<sup>34</sup>. A dignidade humana alçada a nível constitucional e a codificação da reparação

---

<sup>29</sup> PORTUGAL. Código Civil (1966): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 494.º Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem".

<sup>30</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. Reflexões em torno do artigo 494º do Código Cível. *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, p. 820-866, 2020.

<sup>31</sup> PORTUGAL. Código Civil (1966): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho original: "Artigo 496.º (Danos não patrimoniais) 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior."

<sup>32</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 061914. Nº Convencional JSTJ00007010. Relator: Acácio Carvalho. Data do Acórdão: 10 nov. 1967. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/edcfb3ea253d8423802568fc0039aeb7?OpenDocument>. Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>33</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de uniformização de jurisprudência. Julgado em 17 de março de 1971, publicado em *Boletim da Justiça* (BMJ) 205º, 150, 161; e *Revista da Legislação Jurídica* (RLJ), ano 105, p. 63 e seguintes.

<sup>34</sup> PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2025. Trecho citado: "Artigo 1.º República Portuguesa. Portugal é uma República soberana, baseada na

de danos extrapatrimoniais abriram o caminho para ampla aceitação dessa categoria de danos e para seu aprofundamento jurisprudencial e teórico no direito português.

Já nos idos de 1979, os Professores Antunes Varela e Pires de Lima formulavam e se aprofundavam nas diferenças entre as quantificações dos danos patrimoniais e não patrimoniais. Ressaltaram os autores que, à luz do Código Civil, a indenização deve corresponder, sempre que possível, à restituição do lesado ao estado anterior à lesão. Nos casos de danos não patrimoniais, explicavam que não há, em verdade, indenização, mas sim compensação da vítima quanto aos danos mercedores de tutela. Como, no mais das vezes, não é possível restituir o lesado ao estado anterior, cabe ao julgador compensá-lo indiretamente pelos sofrimentos físicos, desgostos e demais danos que haja sofrido. Os autores ainda traziam exemplos de reparação *in natura* possível para danos extrapatrimoniais, como a retratação do autor da injúria, a destruição do documento ofensivo ou a correção de afirmações falsas ou caluniosas<sup>35</sup>.

A partir da década de 1980, a jurisprudência portuguesa começou a reconhecer e a conceder reparações por danos morais de forma mais consistente. A doutrina jurídica também continuou evoluindo, com estudiosos e juristas elaborando novas teorias e critérios para a quantificação e reparação desses danos.

É o caso do Processo n.º 041775, julgado em 1992 pelo Supremo Tribunal de Justiça, no qual foi reconhecido o dever de reparação de danos não patrimoniais futuros. Por danos futuros, compreende-se os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultarem para o lesado em consequência do ato ilícito que foi obrigado a sofrer e que podem surgir no futuro devido ao ato danoso. Serão não patrimoniais aqueles relativos ao sofrimento físico e emocional que continuar repercutindo na vida da vítima<sup>36</sup>.

A aplicação dos danos extrapatrimoniais, no que couber, às pessoas jurídicas passou a sustentada na doutrina, com ecos na jurisprudência. Embora a questão não seja pacificada, há exemplos de reconhecimento de ofensa não patrimonial a pessoas coletivas, como no acórdão do Processo n.º 07A4618, o STJ reconheceu tal aplicabilidade e se valeu do posicionamento de Antunes Varela, no sentido de ser antijurídica a ofensa ao direito subjetivo de crédito e ao bom nome das pessoas coletivas, com a ressalva de António Menezes Cordeiro, de que as pessoas coletivas não são detentoras de direitos da personalidade e que a transposição da tutela deve ser feita levando em conta os fins a que se destina e a natureza da situação ocorrida<sup>37</sup>.

Como exemplo de densificação do artigo 496º do Código Civil, o Supremo Tribunal de Justiça

---

*dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*"

<sup>35</sup> LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. *Código Civil Anotado*, v. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1979, p. 501-502.

<sup>36</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 041775, Nº Convencional JSTJ00017275. Acórdão de 28 out. 1992. Publicado em *Boletim da Justiça* (BMJ), n.º 420, ano 1992, p. 544. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65e75e98782ccdc8802568fc003ab787?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>37</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 07A4618, Nº Convencional JSTJ000. Acórdão de 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/53ed7c903b7e7a63802573ed003e8d59?OpenDocument>. Acesso em: 1º mai. 2025.

decidiu que a avaliação da gravidade da lesão apta a configurar dano não patrimonial se faz no cotejo do senso comum e da evidência ante a situação fática do caso concreto e o sofrimento esperado do cidadão comum. Sobre a quantificação, pontuou que a quantia fixada não leva em consideração a teoria da diferença, mas sim uma compensação que permita ao lesado “esquecer” a ofensa sofrida por atividades lúdicas ou de lazer, sem onerosidade excessiva ao lesante<sup>38</sup>.

Outros casos recorrentes em que a jurisprudência chancela a ocorrência de danos não patrimoniais são de inadimplemento contratual quando houver sofrimento ou prejuízos imateriais significativos ao lesado<sup>39</sup>, de despedimento ilícito (sem justa causa ou de forma abusiva)<sup>40</sup> e para difamação<sup>41</sup>.

No processo n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1, o Supremo Tribunal de Justiça destacou que os danos não patrimoniais são aqueles que afetam a esfera espiritual ou moral do lesado, sem repercussões diretas no patrimônio, incluindo o sofrimento físico ou moral. A Corte reconheceu a existência de danos decorrentes do sofrimento físico e psíquico nas modalidades da perda da qualidade de vida, da ofensa estética e do dano biológico<sup>42</sup>.

Além da diversidade de casos em que a jurisprudência reconhece violações não patrimoniais, alguns autores argumentam pela ampla admissibilidade da configuração dos danos não patrimoniais no sistema português. António Pinto Monteiro explica que, diferentemente dos sistemas alemão e italiano, nos quais apenas se reconhece danos não patrimoniais nos casos previstos em lei, Portugal não adotou restrições dessa natureza, sendo o direito à compensação concedido em termos gerais mediante a única exigência de que sejam graves<sup>43</sup>. Já António Menezes Cordeiro, na obra *Direito das obrigações*, aborda o problema da perspectiva do conceito de dano, concebendo-o como a supressão ou a diminuição de uma situação jurídica favorável ao lesado e tutelada pelo direito<sup>44</sup>.

A evolução do direito português na interpretação da cláusula geral de responsabilidade civil e de indenização dos danos não patrimoniais, dos artigos 483.º e 496.º do Código Civil, para além de

---

<sup>38</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 851/04. 1.ª Secção. Acórdão. de 31 mai. 2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CCC19272CF3BC310802578A20048C2B5>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>39</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 366/12.0TVLSB.L1-7. Acórdão de 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8905b70e98e39df780257ca200517c86?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>40</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 158/16.7T8SRQ.L2-4. Acórdão de 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/16d6c60545cfe0ea802583450031618c>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>41</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 8013/19.2T9LSB.L1.S1, 5.ª Secção. Acórdão de 7 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d6878c2bc7f7366d802589c9002c619e?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>42</sup> No julgado, é esclarecido que dano biológico se trata de: “[...] *diminuição psíquico-somático e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional*”. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1, Órgão Julgador 1.ª Secção. Acórdão de 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de443e867543812f8025894a003f3f50?OpenDocument&Highlight=0,dano,nao,patrimonial>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>43</sup> MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, Jul/Set, p. 102-120, 2015.

<sup>44</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Universidade de Lisboa, v. 2, 1986, p. 283.

aprofundar o estudo dessa modalidade de danos, tem sido fundamental para a proteção e efetiva tutela dos direitos de personalidade.

### 3. A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

O início do direito civil brasileiro começa também com as Ordenações Portuguesas, as quais tiveram vigência no Brasil até a superveniência do primeiro Código Civil brasileiro em 1916<sup>45</sup>. A exemplo do que ocorreu em Portugal, a sistematização do direito civil no Brasil foi, igualmente, lenta. O projeto de lei foi elaborado em 1900 e passou por extensos debates legislativos até sua aprovação.

Antes disso, a primeira Constituição após a independência do Brasil, de 1824, já determinava que fosse elaborado um Código Civil<sup>46</sup>, além de trazer previsões que tangenciavam direitos da personalidade, como a garantia de liberdade de expressão mediante a responsabilidade por eventuais abusos, o direito à liberdade religiosa desde que não ofenda a moral pública, a vedação a penas cruéis, garantias mínimas de dignidade no cumprimento de pena e a liberdade de trabalho que não se oponha aos costumes públicos e à saúde dos cidadãos<sup>47</sup>. O Código Criminal de 1830, em reforço à previsão constitucional, tipificava o abuso da liberdade de comunicação<sup>48</sup>.

Em 1858, foi elaborada a Consolidação das Leis Civis por Augusto Teixeira de Freitas, a pedido do governo imperial. A comissão encarregada de sua revisão deu especial destaque à qualidade do trabalho realizado e recomendou a habilitação de seu autor para elaborar o projeto de Código Civil. O esboço de Código Civil, não aproveitado no Brasil, serviu de base para o Código Civil da República Argentina<sup>49</sup>. Quanto ao texto da Consolidação, em previsão de vanguarda, estabelecia o cabimento de compensação à parte lesada em caso de injusto repúdio, cujo valor poderia ser fixado ao prudente arbítrio do juiz<sup>50</sup>.

Em 1912, o Decreto nº 2.681, que regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro,

---

<sup>45</sup> Assim como o Código Civil português de 1826 recebeu a alcunha de Código Seabra em homenagem ao jurista responsável por sua elaboração, o Código Civil brasileiro de 1916 também é conhecido como Código Beviláqua em alusão a Clóvis Beviláqua, seu principal autor.

<sup>46</sup> " Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade". BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>47</sup> Vide artigo 179, IV, V, XIX, XXI e XXIV. BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>48</sup> "Art. 7º Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis". BRASIL. Código Criminal: aprovado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>49</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. V. 2. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 5.

<sup>50</sup> Veja-se: "Art. 86. Os contrahentes, com aprovação de seus Pais, Tutores, ou Curadores, poderão definir e ajustar nas escripturas a quantia, que deve servir de compensação á parte lesa no caso de injusto repudio. Art. 87. Em falta de estipulação, a indemnisação das perdas e interesses ficará ao prudente arbitrio do Juiz, segundo as circunstaneias que occorrêrem." e "Art. 800. A indemnisação será sempre a mais completa, que fôr possível; em caso de duvida, será á favor do offendido. Art. 801.' Para este fim o mal, que resultar á pessoa, a aos bens, do offendido, será avaliado por árbítrios, em todas as suas parles, e consequências". FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. v. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 95 e 486.

previa o cabimento de indenização em caso de ferimento, lesão corpórea ou deformidade e morte<sup>51</sup>. Seus dispositivos não mencionavam a ofensa extrapatrimonial, mas já anteviam modalidades de danos que posteriormente viriam a ser enquadrados como morais e estéticos.

Antes mesmo da vigência do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o dever de indenização de danos morais decorrentes de acidente em estrada de ferro administrada pela União no Agravo de Instrumento nº 1.723. O voto do Ministro Pedro Lessa foi acompanhado pela maioria e ressaltou que:

Quando não há crime, como no presente caso, mas apenas culpa, a única sanção possível consiste em condenar o causador do dano a uma reparação pecuniária, seja embora difícil avaliar essa reparação, haja embora um inegável arbítrio no fixar a soma devida. Muito mais contrário à defesa jurídica da sociedade e de seus membros fora consentir na ofensa de tais direitos sem sanção de espécie alguma.<sup>52</sup>

Em 1916, após longa tramitação, foi aprovado o primeiro Código Civil brasileiro. Tal como o primeiro Código Civil português, nosso diploma também se baseou no Código Napoleônico e tinha como pilares a família, a propriedade e o contrato. Dividia-se em duas partes, geral e especial. A primeira, sobre pessoas, bens e fatos jurídicos, ao passo que a segunda tratava da família, das coisas, das obrigações e das sucessões.

A responsabilidade civil estava disciplinada no livro das obrigações. Como explica Sylvio Capanema de Souza, buscou-se no Código a organização técnica da responsabilidade civil, de modo a sancionar o dever moral e determinar a regra de conduta<sup>53</sup>. Não havia, no Código de 1916, previsão expressa sobre os danos não patrimoniais. Alguns dispositivos, contudo, introduziam abertura a esse instituto, ao preverem o interesse moral em propor ou contestar uma ação<sup>54</sup>, ao estipular a indenização em caso de injúria ou difamação ou nos crimes de violência sexual, por ofensa à liberdade pessoal ou ultraje ao pudor<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> " Art. 20 – No caso de ferimento, a indenização será equivalente às despesas do tratamento e aos lucros cessantes durante ele. Art. 21 – No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente. Art. 22 – No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação." BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. *Diário Oficial da União*. seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1912. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>52</sup> O inteiro teor do voto do ministro Pedro Lessa está disponível em: HORBACH, Carlos Bastide. *Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa*. Série memória jurisprudencial. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 139.

<sup>53</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004.

<sup>54</sup> "Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral". BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Código Civil (1916)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 1º mai. 2025.

<sup>55</sup> " Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550)." "Art. 1.549. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização." e "Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547". BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o

Em 1920, no julgamento da Apelação Cível nº 2.831, aparece um esboço jurisprudencial de reconhecimento de danos morais mesmo sem previsão legal expressa. Em fevereiro de 1914, um exercício de tiros da esquadra brasileira acabou por atingir uma pessoa em Florianópolis, que veio a falecer. Os familiares da vítima buscaram compensação pelos danos sofridos em face do Estado. Ainda à luz do Código Beviláqua, o Poder Público foi exonerado do dever de indenizar no julgamento da Apelação Cível nº 2.831, que reformou a sentença de primeira instância. O Ministro Pedro Lessa, dessa vez em voto vencido, manteve a sentença e reconheceu o dano moral:

A culpa dos atiradores navais é inquestionável. A mais leve cautela, a menor previdência, a mais cúria perícia na arte de atirar bastavam para evitar a desgraça ocorrida. Parece incrível tanto desprezo pela vida humana! Mandava pagar todo o dano, inclusive o dano moral, pois nem sequer se pode invocar para o caso o Código Civil, visto se ter dado o fato em 1914, muito antes, por conseguinte, da promulgação do Código Civil. Naquela época, o nosso direito em matéria de ressarcimento de dano moral era o das nações mais adiantadas, isto é, mandava-se indenizar o dano moral, sem embargo de haver algumas sentenças contrárias a esse direito, consagrado por todas as nações que se distinguem na cultura jurídica.<sup>56</sup>

O dano extrapatrimonial tal como reconhecido no voto vencido somente viria a se consolidar no direito brasileiro com o advento da Constituição de 1988. A controvérsia sobre a admissibilidade de danos não patrimoniais ainda continuava, embora houvesse o reconhecimento casuístico de seu cabimento. Em 1969, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 491, reconhecendo o direito à indenização em razão da morte de filho, ainda que não exercesse trabalho remunerado<sup>57</sup>.

Ainda antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei de Imprensa, de 1953, previa a reparação de danos à vítima de delitos de imprensa<sup>58</sup>, além de estabelecer a reparação *in natura* para ofensas à honra nos capítulos III e VI, que regulamentavam o direito de resposta e a execução da sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação. Como salientado por Caio Mario, a Constituição Federal de 1988 colocou "[...] *uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral*"<sup>59</sup>. Com a promulgação da vigente Carta Constitucional assim, a reparação do dano moral foi integrada definitivamente ao nosso direito positivo.

O dano moral é previsto expressamente junto ao direito de resposta e à inviolabilidade da

---

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>56</sup> O inteiro teor do voto do ministro Pedro Lessa está disponível em: HORBACH, Carlos Bastide. *Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa*. Série memória jurisprudencial. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 138.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 491, 1969. "*É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado*". Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Resumido.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>58</sup> "Art. 14. Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juízes do cível, forem regularmente apurados." BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm). Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>59</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58.

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem<sup>60</sup>, bem como está assegurado em caso de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas<sup>61</sup>. Além disso, está inserido na competência da Justiça do Trabalho para julgar causas de relação trabalhista<sup>62</sup>, o que explicita a possibilidade de sua ocorrência nessas relações jurídicas.

Entre a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o STJ aprovou um enunciado de súmula reconhecendo a possibilidade de cumulação de danos materiais e morais em 1992<sup>63</sup> e outro admitindo que a pessoa jurídica sofra danos morais em 1999<sup>64</sup>.

O Código Civil de 2002 teve tramitação excepcionalmente longa. Se o diploma de 1916 e as codificações portuguesas são de reconhecida morosidade em sua aprovação, o vigente Código Civil brasileiro conseguiu superá-los nesse quesito. Elaborado nos anos 70, sua tramitação legislativa teve início em 1975 e a aprovação veio a ocorrer apenas em 2002, com vigência em 2003. O significativo lapso temporal entre sua elaboração e entrada em vigor lhe trouxe a fama de ter nascido velho, eis que concebido à luz das ideias da década de 70 e sancionado no século XXI<sup>65</sup>.

Apesar disso, a atual codificação consagrou o princípio da reparação integral no art. 944<sup>66</sup> e trouxe disposição expressa de que o dano moral é indenizável<sup>67</sup>. Na lição de Aguiar Dias, a menção ao dano extrapatrimonial sequer seria necessária, uma vez que o diploma estabelece o dever de reparar todo e qualquer dano em toda sua extensão<sup>68</sup>.

---

<sup>60</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;". BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, V. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º abr. 2025.

<sup>61</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;". BRASIL. Constituição (1988). Art. 5, X. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

<sup>62</sup> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". BRASIL. Constituição (1988). Art. 114, VI. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n 37, de 7 de abril de 1992. *Súmulas do STJ*. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=37>. Acesso em: 1º mai. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n 227, de 8 de setembro de 1999. *Súmulas do STJ*. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=227>. Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Declarações do ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10429/C%C3%B3digo+Civil+nasceu+velho%2C+diz+o+ministro+Edson+Fachin+em+entrevista+%C3%A0+Folha+de+S.Paulo>. Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>66</sup> "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

<sup>67</sup> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

<sup>68</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 861.

A partir da ampla aceitação da modalidade de dano não patrimonial, o Poder Judiciário brasileiro se debruçou sobre repetidas demandas envolvendo ofensas dessa espécie e o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em outros enunciados de súmulas sobre a matéria, por meio das quais reconheceu a modalidade de dano extrapatrimonial estético<sup>69</sup> e por uso não autorizado de imagem para fins comerciais<sup>70</sup>. Ainda, a reforma da legislação trabalhista, promovida em 2017, aprofundou-se na regulamentação da competência da Justiça do Trabalho para incluir capítulo específico sobre o dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, no qual são previstas modalidades de dano e parâmetros para sua quantificação<sup>71</sup>.

Sanseverino, a partir da afirmação de Adriano de Cupis de que há dano ao que o direito tutela e dos ensinamentos de Clóvis do Couto e Silva no sentido de serem valorizados todos os interesses violados a partir da tutela pela ordem jurídica, vai além e diz que a noção de dano deve abranger interesses não proibidos pela ordem jurídica<sup>72</sup>. Nesse sentido, a lição de Cavaleiri Filho de que a trajetória brasileira do dano moral levou a, atualmente, reconhecer que não se limita somente à dor, tristeza e sofrimento, abrangendo a proteção de todos os bens personalíssimos — os complexos de ordem ética. Por essa razão, é mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português<sup>73</sup>.

O anteprojeto para revisão e atualização do Código Civil, elaborado por comissão de juristas instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023, traz, dentre outras, inovações ao estabelecer que a sentença criminal servirá para instruir a pretensão de reparação integral dos danos em face do condenado<sup>74</sup>, parâmetros para a quantificação dos danos extrapatrimoniais<sup>75</sup> e a opção pela

---

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 387, 2009. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 403, 2009. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

<sup>71</sup> A esse respeito, vide artigos 223-A a 223-G da CLT. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de mai. de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, (1943). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 mai. 2025.

<sup>72</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. p.44. ISBN 9788502152529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 85-86.

<sup>74</sup> "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. [...] § 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória". BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>75</sup> "Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica. § 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros: I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes; II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização. § 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros: I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social; II - grau de reversibilidade do dano; e III - grau de ofensa ao bem jurídico. § 3º Ao estabelecer a indenização

reparação *in natura* na forma de direito de resposta, retratação pública ou outra providência específica que atenda aos interesses do lesado<sup>76</sup>, retomando o vácuo normativo deixado pela declaração de não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988 na ADPF nº 130<sup>77</sup>.

Sobre a contínua consolidação do instituto e o constante aperfeiçoamento dos danos extrapatrimoniais, Nelson Rosenvald, um dos membros da comissão de juristas, ressalta que a responsabilidade civil no Brasil precisa evoluir para um modelo multifuncional que não se limite à compensação da vítima, mas que também inclua a prevenção, punição e restituição de ganhos ilícitos, de modo a garantir maior efetividade da resolução de conflitos<sup>78</sup>.

A evolução do direito brasileiro na interpretação da cláusula geral de responsabilidade civil e de indenização dos danos não patrimoniais, dos artigos 944 e 186 do Código Civil, para além de aprofundar o estudo dessa modalidade de danos, também tem sido fundamental para a proteção dos direitos de personalidade, a reparação de danos não patrimoniais e a efetividade de sua tutela.

#### 4. A MORALIDADE E O DANO

O dano não patrimonial consiste na lesão aos direitos da personalidade que afeta a dignidade, a honra, a imagem ou qualquer outro aspecto da esfera íntima e subjetiva da pessoa. Trata-se, ainda, de lesão a um direito patrimonial que acarrete efeitos não-patrimoniais. Não se limita a um sofrimento psicológico, tampouco sua ocorrência depende de haver ou não reação psíquica da vítima.

Nos sistemas jurídicos português e brasileiro, houve relutância em reconhecer a admissibilidade ampla dos danos não patrimoniais. Os cenários eram de falta de previsão legal expressa, demora na sistematização do direito civil em codificações, inadequação da noção de

---

por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas. § 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo. § 5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta. § 6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu". BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>76</sup> "Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso. [...] § 2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação *in natura*, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atenda aos interesses do lesado". BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>77</sup> A ação foi julgada procedente, para declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n. 130, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 208, 6 nov. 2009.

<sup>78</sup> ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 51-81, abr./jun. 2019.

ressarcimento à modalidade de danos e insuficiência das teorias até então utilizadas para se encontrar o valor devido a título de compensação. As violações a direitos inerentes a personalidade, contudo, apareceram e, com elas, o debate jurídico amadureceu. A tutela de um direito pelo ordenamento jurídico não convive com a sua lesão sem que haja resposta. Ademais, as atuais constituições dos dois países alçaram a pessoa humana ao centro da ordem jurídica.

Por outro lado, a moralidade é o conjunto de regras gerais de comportamento autoimpostas orientadas pelos valores da justiça, da prudência e benevolência para com o outro, essencial para a convivência harmônica em sociedade. A quebra de tais regras gerais é capaz de comprometer a coesão social. Assim, antes mesmo de se positivar a ofensa a tais aspectos imateriais como lesão de um bem jurídico, a moralidade social passa a perceber essas violações como injustas e merecedoras de tutela.

A mudança de perspectiva patrimonialista para personalista passa não só pela mudança de paradigma constitucional e legal, mas também pelo reconhecimento coletivo da necessidade de valorização dos direitos da personalidade. Os reclames sociais são levados do povo a seus representantes nas Casas Legislativas, a fim de que se positivem os valores sociais, as normas autoimpostas pela sociedade e por ela tidas como justas. De igual modo, aqueles que se sentem aviltados pela falta de prudência, benevolência ou justiça por outrem levarão sua demanda ao Poder Judiciário, ainda que não exista previsão legal expressa sobre a lesão experimentada. As regras gerais da moralidade alimentam as normas do direito.

Paralelamente, o desrespeito às normas jurídicas postas é capaz de gerar repulsa social por ofensa à moralidade, uma vez que há quebra da harmonia social. A imposição do dever de compensar a violação não patrimonial, seja *in natura*, seja em dinheiro, prestigia os valores eleitos pela sociedade como dignos de tutela do direito e, assim, reforça a coesão social da moralidade e o próprio ordenamento jurídico.

As origens luso-brasileiras do dano moral reforçam, portanto, essa reciprocidade entre moralidade e dano. Da lesão, nasce a quebra da moralidade e o reclame por sua reparação. O reconhecimento jurídico do dano moral, por sua vez, alimenta a noção de sua moralidade.

## 5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, abordou-se a evolução do conceito de dano moral nos sistemas jurídicos português e brasileiro, destacando a relação entre moralidade e a proteção dos direitos da personalidade. Com respaldo nas ideias de Émile Durkheim, Michael Sandel e Adam Smith, conceituou-se moralidade como um conjunto de regras gerais de comportamento autoimpostas, orientadas pelos valores de justiça, prudência e benevolência. Destacou-se que essas regras são essenciais para a convivência harmoniosa em sociedade e para a manutenção da coesão social.

Explorou-se a evolução do dano moral no direito português desde as Ordenações Afonsinas até o atual Código Civil de 1966. Ressaltou-se a resistência inicial em reconhecer danos extrapatrimoniais devido à falta de previsão legal expressa e à dificuldade de quantificação. Anotou-se, contudo, que a jurisprudência e a legislação evoluíram para incluir a reparação de danos morais a

partir da casuística de lesões tratadas nos casos apreciados pelo Poder Judiciário e nas leis aprovadas, especialmente após a Constituição de 1976, que colocou a dignidade humana no centro da ordem jurídica.

No Brasil, viu-se que a evolução do dano moral seguiu um caminho semelhante, começando com as Ordenações Portuguesas e culminando na Constituição de 1988, responsável por consolidar a reparação de danos morais no direito positivo. De modo similar ao sistema português, destacou-se a importância da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 na proteção dos direitos da personalidade e na reparação de danos não patrimoniais. A jurisprudência brasileira e a legislação esparsa também desempenharam papel crucial na consolidação desse instituto e superação das resistências ao seu reconhecimento.

Conclui-se que a mudança de perspectiva patrimonialista para personalista reflete a valorização dos direitos da personalidade e a necessidade de proteção jurídica contra lesões imateriais. Assim, a moralidade e o dano moral estão intrinsecamente ligados. A moralidade social, que valoriza a justiça, a prudência e a benevolência, influencia a percepção das violações aos direitos da personalidade como injustas e merecedoras de tutela. Por outro lado, a violação aos direitos tutelados pela ordem jurídica também provoca a percepção de lesão à moralidade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. Reflexões em torno do artigo 494º CC. *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, p. 820-866, 2020.

BRASIL. Código Criminal: *aprovado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 7 dez. 1912. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de mai. de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. *Constituição* (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição Federal* (1988). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. *Lei de Imprensa*, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm). Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Relatório

Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37, de 7 de abril de 1992. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=37>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227, de 8 de setembro de 1999. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=227>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387, de 27 de mai. de 2009. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.". Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403, de 27 de mai. de 2009. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 491, 1969. "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado". Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Resumido.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf). Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009, Diário da Justiça Eletrônico -208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações*. v. 2. Lisboa: Associação Acadêmica da Universidade de Lisboa, 1986.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. v. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. v. 2. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

HOMEM, António Pedro Barbas. O Código de Seabra na história do direito civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.77 n.1-2, jan./jun., p. 43-59, 2017.

HORBACH, Carlos Bastide. *Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa*. Série memória jurisprudencial. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. Código Civil Anotado, v. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

MENDONÇA, Luís Correia de. As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição. *Análise Social*, Lisboa, v. 18, n. 72-73-74, p. 829-867, 1982.

MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, Jul/Set, p. 102-120, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PORTUGAL. Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Código Civil (1867): aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12940/11124>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Código Civil (1966): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Código de Processo Penal (1929). Decreto-Lei n.º 15.306, de 27 de fevereiro de 1929. Diário da República, Série I, n.º 37, 1929. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1929/02/03700/04630517.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 32.171, de 29 de julho de 1942. Diário de Governos, Série I, n.º 175, 1942. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1942/07/17500/09910994.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de mai. de 1954. Diário de Governos, Série I, n.º 110, 1942. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1954/05/11001/05690601.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 061914. Nº Convencional JSTJ00007010. Relator: Acácio Carvalho. Data do Acórdão 10 nov. 1967. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/edcfb3ea253d8423802568fc0039aeb7?OpenDocument>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de uniformização de jurisprudência. Julgado em 17 de mar. 1971, publicado em BMJ 205, 150, 161, e RLJ, ano 105, págs. 63 e ss.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 041775, Nº Convencional JSTJ00017275. Data do Acórdão: 28 out. 1992. Referência da publicação: BMJ N420 ANO1992 PAG544. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65e75e98782ccdc8802568fc003ab787?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 07A4618, Nº Convencional JSTJ000. Data do Acórdão: 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/53ed7c903b7e7a63802573ed003e8d59?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 851/04. 7BBGC.P1.S1, Órgão Julgador: 1ª Secção. Data do Acórdão: 31 mai. 2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CCC19272CF3BC310802578A20048C2B5>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 8013/19.2T9LSB.L1.S1, Órgão Julgador 5ª Secção, Data do acórdão 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d6878c2bc7f7366d802589c9002c619e?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1, Órgão Julgador 1ª Secção, Data do acórdão 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de443e867543812f8025894a003f3f50?OpenDocument&Highlight=0,dano,nao,patrimonial>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 366/12.0TVLSB.L1-7. Data do Acórdão: 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8905b70e98e39df780257ca200517c86?OpenDocument>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 158/16.7T8SRQ.L2-4. Data do Acórdão: 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/16d6c60545cfe0ea802583450031618c>. Acesso em: 1 mai. 2025.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 51-81, abr./jun. 2019.

SANDEL, Michael J. *Justice: what's the right thing to do?* Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502152529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SILVA, Manuel Dias da. *Estudo sobre a responsabilidade civil connexa com a criminal*, v. 1. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1886.

SMITH, Adam. *A teoria dos sentimentos morais*. Trad. Lya Luft. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:  
**17/09/2025.**

Aprovado em:  
**11/11/2025.**

**Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:**

BRUSCO, Ana Beatriz. Da moralidade ao dano: as origens luso-brasileiras do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 70-89, set./dez. 2025.